



Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 957, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/08/2016 e 05/10/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 232, de 8 de julho de 2016, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/08/2016 e 05/10/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

- IBC
1 - Processo: 58701.005908/2015-87
Proponente: Instituto Internacional Correr Bem - Instituto
- Título: Circuito Família em Ação 2016
Registro: 02RJ068422010
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 10.705.522/0001-42
Cidade: Méier UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 2.101.718,62
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0598 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 43803-0
Período de Captação até: 20/03/2017
2 - Processo: 58701.003482/2015-27
Proponente: Urece Esporte e Cultura
Título: Goalball Rio de Janeiro
Registro: 02RJ023812008
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.906.237/0001-85
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 441.928,08
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2975 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 32723-9
Período de Captação até: 01/08/2017

Ministério do Meio Ambiente

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

RESOLUÇÃO Nº 177, DE 29 DE JUNHO DE 2016

Estabelece composição e define a indicação de representações, em ordem progressiva, para eventuais substituições para a CTPNRH, CTIL e CTEM (mandato de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2018), para a CTCOB (mandato de 1º de agosto de 2016 a 31 de julho de 2018), e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, 12.334, de 20 de setembro de 2010, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013, do Ministério do Meio Ambiente e

Considerando o término, em 30 de junho de 2016, do mandato dos membros da Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos-CTPNRH; da Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais-CTIL; e da Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos-CTEM, conforme prevê o art. 1º da Resolução nº 157, de 9 de junho de 2014, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando o término, em 31 de julho de 2016, do mandato dos membros da Câmara Técnica de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos-CTCOB, conforme prevê o art. 2º da Resolução nº 157, de 9 de junho de 2014, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando a manifestação expressa dos segmentos integrantes do Conselho Nacional de Recursos Hídricos interessados em participar das Câmaras Técnicas supracitadas e a análise procedida pela Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais; e

Considerando a possibilidade da Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais indicar representações, em ordem progressiva, para eventuais substituições nas Câmaras Técnicas, nos termos do § 1º do artigo 23 do Regimento Interno do CNRH, resolve:

Art. 1º Estabelecer nova composição para a Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos-CTPNRH, para a Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais-CTIL e para a Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos-CTEM, a partir de 1º de julho de 2016, com mandato até 30 de junho de 2018, nos seguintes termos:

I - Câmara Técnica do Plano Nacional de Recursos Hídricos:

- a) Governo Federal:
 1. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 2. Ministério dos Transportes;
 3. Ministério do Meio Ambiente: Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;
 4. Ministério do Meio Ambiente: Agência Nacional de Águas-ANA;
 5. Ministério de Minas e Energia;
 - b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:
 1. São Paulo e Rio de Janeiro;
 2. Paraíba e Bahia;
 3. Paraná e Distrito Federal;
 4. Minas Gerais e Espírito Santo;
 - c) Usuários de Recursos Hídricos:
 1. Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
 2. Concessionárias e Autorizadas de Geração Hidrelétrica;
 3. Indústrias;
 4. Pescadores e Usuários de Água para o Lazer e Turismo;
 5. Irrigantes;
 - d) Organizações Cívicas de Recursos Hídricos:
 1. Organizações Técnicas;
 2. Organizações de Ensino e Pesquisa;
 3. Organizações Não-Governamentais;

II - Câmara Técnica de Assuntos Legais e Institucionais:

- a) Governo Federal:
 1. Ministério dos Transportes;
 2. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 3. Ministério do Meio Ambiente: Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;
 4. Ministério do Meio Ambiente: ANA;
 5. Ministério de Minas e Energia;
 - b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:
 1. Rio de Janeiro e São Paulo;
 2. Paraíba e Bahia;
 3. Paraná e Distrito Federal;
 - c) Usuários de Recursos Hídricos:
 1. Irrigantes;
 2. Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
 3. Concessionárias e Autorizadas de Geração Hidrelétrica;
 4. Indústrias;
 5. Pescadores e Usuários de Água para o Lazer e Turismo;
 6. Irrigantes;
 - d) Organizações Cívicas de Recursos Hídricos:
 1. Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais;
 2. Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa;
 3. Organizações Não-Governamentais;

III - Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos:

- a) Governo Federal:
 1. Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação;
 2. Ministério do Meio Ambiente: Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano;
 3. Ministério do Meio Ambiente: ANA;
 4. Ministério de Minas e Energia;
 5. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 - b) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos:
 1. Rio de Janeiro e São Paulo;
 2. Paraíba e Bahia;
 3. Paraná e Distrito Federal;
 - c) Usuários de Recursos Hídricos:
 1. Irrigantes;
 2. Prestadoras de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
 3. Concessionárias e Autorizadas de Geração Hidrelétrica;
 4. Indústrias;
 5. Pescadores e Usuários de Água para o Lazer e Turismo;
 6. Irrigantes;
 - d) Organizações Cívicas de Recursos Hídricos:
 1. Comitês, Consórcios e Associações Intermunicipais;
 2. Organizações Técnicas e de Ensino e Pesquisa;
 3. Organizações Não-Governamentais;

IV - Câmara Técnica de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos:

- a) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos: Maranhão, Ceará e Piauí;
- b) Organizações de Ensino e Pesquisa;
- c) Organizações Não Governamentais;
- d) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos: Paraná e Distrito Federal;
- e) Irrigantes; e
- f) Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos: Pará, Rondônia e Amazonas.

Art. 4º A indicação dos representantes dos segmentos com mais de um Conselheiro Titular, para as Câmaras Técnicas, deverá ser articulada entre os mesmos.

Art. 5º O membro suplente que assumir a titularidade na Câmara Técnica completará o período do mandato do membro substituído.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do Conselho

RICARDO SOAVINSKI
Secretário Executivo

RESOLUÇÃO Nº 178, DE 29 DE JUNHO DE 2016

Altera a Resolução nº 144, de 10 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que "Estabelece diretrizes para implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, em atendimento ao art. 20 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que alterou o art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997".

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 9.984, de 17 de julho de 2000, e 12.334, de 20 de setembro de 2010, pelo Decreto nº 4.613, de 11 de março de 2003 e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013; e

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens-PNSB, conforme inciso XI do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando que compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens-SNISB, conforme inciso XII do art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

Considerando a Resolução nº 144, de 10 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que estabelece diretrizes para implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, em atendimento ao art. 20 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que alterou o art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, resolve:

Art. 1º Os arts. 9º a 15 da Resolução nº 144, de 10 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O Relatório de Segurança de Barragens deverá compreender o período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano de referência do relatório". (NR)

"Art. 10. A ANA, até 30 de setembro de cada ano, poderá estabelecer o conteúdo das contribuições e formulários padronizados para recebimento das informações que comporão o Relatório de Segurança de Barragens, devendo ser disponibilizados em seu sítio eletrônico.

Parágrafo único. Caso a ANA não estabeleça o disposto no caput, serão mantidos o conteúdo mínimo e os formulários adotados no exercício do ano anterior." (NR)

"Art. 11. Os empreendedores terão prazo até 31 de janeiro de cada ano para enviar aos órgãos fiscalizadores as informações necessárias para elaboração do Relatório de Segurança de Barragens". (NR)

"Art. 12. Os órgãos fiscalizadores terão prazo até 30 de abril de cada ano para enviar à ANA as informações necessárias para a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens.

Parágrafo único. A ANA deverá informar no Relatório de Segurança de Barragens o não recebimento das informações solicitadas aos órgãos fiscalizadores." (NR)

"Art. 13. A ANA deverá encaminhar o Relatório de Segurança de Barragens ao CNRH até 31 de agosto, de forma consolidada". (NR)

"Art. 14 Fica instituído o Grupo de Trabalho no âmbito da Câmara Técnica de Análise de Projeto (CTAP) com o objetivo de analisar o relatório elaborado pela ANA e propor as recomendações para a melhoria da segurança de barragens.

Parágrafo único. O GT será constituído por dois membros de cada segmento representado na CTAP". (NR)

"Art. 15. Cabe ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, anualmente, apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional até 31 de dezembro de cada ano." (NR)

Art. 3º Os prazos mencionados nos arts. 9º a 13 e no art. 15 serão aplicáveis a partir da elaboração do Relatório de Segurança de Barragens referente ao ano de 2016.

Art. 4º Os procedimentos de avaliação do Relatório de Segurança de Barragens referente ao ano de 2015 seguirão o previsto na Resolução nº 144, de 10 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO
Presidente do Conselho

RICARDO SOAVINSKI
Secretário Executivo

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 108, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 41, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e considerando, no âmbito da Administração direta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a frustração na arrecadação de recursos da fonte 50 - Recursos Próprios Não Financeiros, da Secretaria de Aquicultura e Pesca, e a alocação incorreta da fonte 63 - Recursos Próprios Decorrentes da Alienação de Bens e Direitos do Patrimônio Público, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016 - PLOA-2016, para atender despesas administrativas, e a necessidade de viabilizar o cumprimento de compromissos relativos ao funcionamento dos Terminais Pesqueiros Públicos da União e a aquisição de equipamentos e material permanente pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, respectivamente;

Considerando a necessidade de viabilizar a abertura de crédito suplementar em favor de diferentes Fundos Setoriais, por meio do cancelamento de dotações a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, cujas fontes de recursos atendam às vinculações previstas naqueles Fundos;

Considerando a frustração na arrecadação de recursos da fonte 08 - Fundo Social - Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde, que ora financiam despesas do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE, e a possibilidade de utilização de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015 e excesso de arrecadação da fonte 50 - Recursos Próprios Não Financeiros;

Considerando a frustração na arrecadação de recursos das fontes 12 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 50 - Recursos Próprios Não Financeiros em diversas Instituições Federais de Ensino Superior, Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica e Hospitais Universitários, por todo o País, e, especificamente, da fonte 81 - Recursos de Convênios no âmbito do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados, para atender seus planos de trabalho, e a possibilidade de incorporação de recursos de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015 e/ou excesso de arrecadação referentes às fontes 50 - Recursos Próprios Não Financeiros, 80 - Recursos Próprios Financeiros, 81 - Recursos de Convênios e 96 - Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais;

Considerando a necessidade de viabilizar a troca de Grupo de Natureza de Despesa - GND, de GND 4 - "Investimentos" para GND 3 - "Outras Despesas Correntes", por meio de crédito suplementar, para atender despesas administrativas no âmbito do Programa de Revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco e do Projeto de Integração do Rio São Francisco, no que tange à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, e a impossibilidade de utilização da fonte 63 - Recursos Próprios Decorrentes da Alienação de Bens e Direitos do Patrimônio Público em despesas correntes;

Considerando a frustração na arrecadação de recursos da fonte 63 - Recursos Próprios Decorrentes da Alienação de Bens e Direitos do Patrimônio e a necessidade de viabilizar despesas com transferência de gestão de Projetos Públicos de Irrigação, no Estado do Ceará, e implantação da Adução Pajeú, nos Estados de Pernambuco e da Paraíba, entre outras despesas administrativas, no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS;

Considerando a frustração na arrecadação de recursos da fonte 80 - Recursos Próprios Financeiros, que ora financiam despesas administrativas no âmbito da Administração direta do Ministério das Cidades, e a possibilidade de utilização da fonte 00 - Recursos Ordinários para execução dessas despesas;

Considerando a necessidade de viabilizar a concessão de financiamento à cafeicultura, por meio do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé, cuja fonte de recursos consignada na Lei Orçamentária vigente apresenta arrecadação sazonal e insuficiente para atender à demanda atual, e a possibilidade de utilização de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015 referente à fonte 80 - Recursos Próprios Financeiros, para tal despesa, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, no que concerne aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Educação, da Integração Nacional e das Cidades e de Operações Oficiais de Crédito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CÉSAR GROSSI DE SOUZA

ANEXOS

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

										Outras Alterações Orçamentárias	
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F		VALOR	
			S	N	P	O	U	T			
			F	D		D		E			
2042 Pesquisa e Inovações para a Agropecuária											
Atividades											
20 608	2042 20ZY	Desenvolvimento das Regiões Produtoras de Cacau								357.841	
20 608	2042 20ZY 0001	Desenvolvimento das Regiões Produtoras de Cacau - Nacional	F	4	2	90	0	163		357.841	
										357.841	
2052 Pesca e Aquicultura											
Atividades											
20 608	2052 20Y0	Fomento à Produção Pesqueira e Aquícola								2.100.000	
20 608	2052 20Y0 0001	Fomento à Produção Pesqueira e Aquícola - Nacional	F	3	2	90	0	150		2.100.000	
20 608	2052 213F	Funcionamento dos Terminais Pesqueiros Públicos de Propriedade e Administração da União								2.100.000	
20 608	2052 213F 0001	Funcionamento dos Terminais Pesqueiros Públicos de Propriedade e Administração da União - Nacional	F	3	2	90	0	100		2.100.000	
										2.100.000	
2105 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento											
Atividades											
20 122	2105 2000	Administração da Unidade								357.841	
20 122	2105 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	4	2	90	0	100		357.841	
										357.841	
TOTAL - FISCAL										4.915.682	
TOTAL - SEGURIDADE										0	
TOTAL - GERAL										4.915.682	